

Proc. Nº 12707/2024	
Fls. Nº	_

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12707/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA **NATUREZA:** AUDITORIA OPERACIONAL RELATÓRIO

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE CONCESSÕES PÚBLICAS NA

ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO NO INTERIOR.

ÓRGÃO TÉCNICO: DEADESC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Operacional de concessão e execução de serviços de saneamento básico pela Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA para o Município de Tabatinga.

Em observância ao que prevê o artigo 66 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, foi autuado o processo com natureza de realização de Auditoria de Concessões Públicas na área de saneamento básico no interior, em atendimento do Memorando nº 01/2024-DEADESC, pág. 02.

O Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos, por meio de Relatório Técnico Conclusivo nº 04/2024 - DEADESC, págs. 2076/2156, diante dos achados e as recomendações apresentadas, sugere que a Prefeitura de Tabatinga e a Cosama apresentem Plano de Ação, no prazo de 60 dias, evidenciando o cronograma detalhado e as atividades necessárias para a resolução das impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 12/2025 - MP - ESB, págs. 2157/2159, opina para que o Município e a Concessionária adotem as recomendações e determinações apontadas pela DEADESC, bem como, à Secretaria Geral de Controle Externo o manejo dos achados quando da formulação do plano de fiscalização anual do Município de Tabatinga, sob a supervisão do relator.



Proc. Nº 12707/2024	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos versam sobre auditoria realizada pelo Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos - DEADESC e pela Diretorias de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP e Ambiental - DICAMB, sobre a concessão e execução de serviços de saneamento básico pela Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA para o Município de Tabatinga.

A auditoria verificou a conformidade do instrumento jurídico utilizado para concessão do serviço com as diretrizes do novo marco legal do saneamento básico, a fiscalização da execução contratual pelo Poder concedente, a adequação da infraestrutura de captação, tratamento e distribuição de água, bem como a realização de manutenção e conservação dessa estrutura.

Examinou, ainda, a adequação dos planos municipais à legislação vigente, a prestação do serviço de abastecimento de água, as ações e programas de educação ambiental no município e a regularidade do jurisdicionado em relação à outorga de recursos hídricos e ao licenciamento ambiental.

Percebe-se que a regularização e o aperfeiçoamento do contrato de concessão do serviço de abastecimento de água, firmado entre o Município e a Cosama, bem como a adequação dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água, permitirão otimizar os recursos a serem investidos nessa área, garantindo ao município que os serviços serão prestados de forma mais eficiente e assegurando o acesso dos cidadãos a água potável de qualidade.

Nesse sentido, verifica-se que o relatório conclusivo do DEADESC incorporou aos seus achados aqueles da DICOP e da DICAMB, os quais apontaram desconformidades na gestão municipal nas áreas do abastecimento de água e do saneamento, em especial no



Proc. Nº 12707/2024	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

contrato firmado com a COSAMA. Propôs ainda, medidas corretivas a cargo dos auditados, inclusive para cumprimento das Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020.

Para a correção dessas inconformidades, recomenda-se a adoção de medidas corretivas e a implementação de controles administrativos.

Preliminarmente, vale conceituar a natureza do presente processo considerando que encontra-se disciplinado no art. 2°, I, da Portaria nº 05/2023-GP-TCE/AM:

Art. 2°. Para os fins deste ato normativo, considera-se:

I - Acompanhamento: procedimento de fiscalização realizado de forma tempestiva e contínua sobre os atos e/ou procedimentos praticados pelos jurisdicionados, já formalizados ou validados pelos responsáveis, ainda que em fase inicial, como o planejamento, ou em fases intermediárias do procedimento, visando verificar sua adequação constitucional e legal, nos seguintes aspectos:

(...)

b) avaliar pontualmente ou ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como de sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

A auditoria é prevista na Resolução nº 04/2002 — RI-TCE/AM, em seus artigos 201 e seguintes. A função precípua do procedimento é determinada pelo art. 205 do mencionado dispositivo legal, cujo teor se observa a seguir:

Art. 205. Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 201 deste Regimento, para:

- I obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto aos aspectos técnicos, de legalidade e de legitimidade da gestão dos responsáveis pelo Órgão, projeto, programa ou atividade auditados, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;
- II conhecer a organização e o funcionamento das Órgãos e Entidades da Administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, inclusive Fundos e demais Instituições que lhe sejam jurisdicionados, no que diz respeito aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais e de gestão de pessoal;



Proc. Nº 12707/2024	
Fls. Nº	-

Tribunal Pleno

III - avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses Órgãos e Entidades e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais e pelas atividades a seu cargo.

O art. 201, incisos I, IV e V, do mesmo diploma legal, assim preconiza:

Art. 201. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de prestação e tomada de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

[...]

IV - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais ou por qualquer de suas Comissões;

V - assegurar a eficácia do controle

À vista disso, a auditoria foi realizada em conjunto pelo DEADESC, pela DICOP e pela DICAMB, onde a DEADESC concluiu que ocorreu ausência de autorização legal para a transferência dos serviços públicos; inadequação do tipo de contratação perpetrado; inexistência de fiscalização pelo poder concedente; falta de transparência pública; não fixação de metas de universalização; desobediência às normas do novo marco legal do saneamento básico.

Já a DICOP, entendeu que quanto à infraestrutura física do sistema, foi constatada que a fonte para abastecimento é inadequada; captação localizada em área vulnerável; deficiências nas instalações elétricas; falta de medidor de vazão; sistema de tratamento de água ineficiente e obsoleto (água tratada fora dos padrões de potabilidade; equipamento de dosagem de cal com defeito; reservatórios insuficientes; vazamentos nas conexões do conjunto motor-bomba; ausência de conjunto motor-bomba reserva).

A DICAMB apontou desatualização do plano municipal de saneamento básico (PMSB); qualidade insuficiente dos serviços de abastecimento de água; inexistência de ações de educação ambiental; ausência de licença ambiental; existência de outorga para uso de recursos hídricos.



Proc. Nº 12707/2024	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

Diante aos apontamentos do corpo técnico, a implementação das recomendações é essencial para assegurar que o sistema de abastecimento de água atenda aos padrões de qualidade e potabilidade exigidos, promovendo o bem-estar da população, a sustentabilidade do meio ambiente e universalidade dos serviços prestados.

Ressalta-se que os processos de acompanhamento não têm caráter punitivo, mas visam estimular a gestão pública a adotar providências para corrigir as deficiências identificadas. No presente caso, o propósito foi frustrado pela falta de colaboração da administração municipal.

Nesse sentido, o procedimento adequado a ser adotado no caso concreto, considerando que não cabe aplicação de multa em sede de auditoria, por falta de previsão normativa, está previsto no art. 212, §1° e §2°, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM:

Art. 212. O relatório de inspeção ou de auditoria, previsto no artigo 90, incisos II e III, pode ser:

- § 1.º Os relatórios de inspeção ou auditorias preliminares e os relatórios de inspeção de contas anuais formarão autos apartados, incluindo as manifestações iniciais e intermediárias, as notificações, as defesas e suas análises parciais.
- § 2.º Os autos a que se refere o parágrafo anterior serão oportunamente apensados à prestação de contas, à tomada de contas ou à tomada de contas especial.

Portanto, conforme os achados e as recomendações apresentadas, manifesto-me pela aprovação do Relatório Técnico Conclusivo em consonância com o *Parquet*, no sentido que adote as recomendações e determinações ali constantes, bem como a apresentação do Plano de Ação da Prefeitura Municipal de Tabatinga e da Cosama, no prazo de 60 dias, evidenciando o cronograma detalhado e as atividades necessárias para resolução das impropriedades apontadas.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:



Proc. Nº 12707/2024	
Fls. Nº	-

Tribunal Pleno

- 1- Aprovar Laudo Técnico nº 04/2024 DEADESC, que trata sobre auditoria realizada pelo Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos DEADESC e pela Diretorias de Controle Externo de Obras Públicas DICOP e Ambiental DICAMB, sobre a concessão e execução de serviços de saneamento básico pela Companhia de Saneamento do Amazonas COSAMA para Prefeitura Municipal De Tabatinga;
- **2- Determinar** DEAP o apensamento dos presentes autos ao processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura de Tabatinga;
- **3- Recomendar** à Secretaria de Controle Externo SECEX a autuação em Processo de Representação, em face da Prefeitura Municipal De Tabatinga, caso o Secretário de Controle Externo, entenda pela proposição, considerando as irregularidades verificadas no Laudo Técnico Conclusivo do DEADESC;
- **4- Dar ciência** a Prefeitura Municipal De Tabatinga, a COSAMA, e demais interessados:
- **5- Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais;

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,13 de Março de 2025.

Josué Cláudio de Souza Neto

Conselheiro-Relator